



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
SBS, Qd 02, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad - Bairro Asa Sul - CEP 20070-021 - Brasília - DF - www.confere.org.br
14º andar, salas 1401 a 1406 - CEP 70070-120

PARECER - PROCURADORIA GERAL

PARECER Nº 36/2026 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Processo Administrativo nº 12/2026. Inexigibilidade de Licitação nº 06/2026. – Serviços de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES. – Procedimento de inexigibilidade de licitação. Contratação direta. Possibilidade. Lei nº 14.133/2021, art. 74, III, “f”.

Aprecia-se, nesta oportunidade, proposição de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**, para a realização de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES, a ocorrer de 12 a 14 de maio de 2026, em Brasília (DF).

O processo foi iniciado com o Documento de Formalização de Demanda nº 23/2026 (**ID 10027**), no qual são alinhadas as justificativas para a contratação dos serviços de palestra a ser proferida no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES.

Devidamente autorizados os procedimentos preparatórios para a contratação, por Despacho do Diretor-Presidente no **ID 10027**, seguiram-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (**ID 10028**) e do Termo de Referência (**ID 10029**).

Ao processo foram juntados ainda os seguintes documentos:

- a) Proposta da empresa **SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA (ID 10030)**;
- b) Contrato Social da empresa **SILP – SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA (ID 10088)**;
- c) Documentos de regularidade fiscal junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (**ID 10040**) Fiscos federal, estadual do Paraná e municipal de Curitiba (**ID 10044/46**), Trabalhista (**ID 10043**), FGTS (**ID 10042**), CADIN (**ID 10047**) e TCU (**ID 10041**);

d) Despacho do Gerente Administrativo Financeiro informado disponibilidade orçamentária (ID 10036);

e) Documentos relativos à qualificação técnica da proponente (ID 10034, 10035, 10038/39); e

f) Documentos fiscais ou correlatos destinados à justificação do preço proposto (ID 10049/51) e Despacho da área demandante com Justificativa do Preço (ID 10072).

Nesta oportunidade, por meio do Despacho de ID 10104, da Gerência de Aquisições, o processo vem a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto à regularidade dos procedimentos relacionados à inexigibilidade de licitação.

É o relatório. Segue manifestação jurídica.

I - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

Preliminarmente, registra-se que se inserem nos critérios de conveniência e oportunidade a especificação e a quantificação de serviços a serem contratados para atenderem aos interesses do CONFERE e dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais, termos em que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em tais escolhas.

II - ESCOLHA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

A Gerência de Auditoria propõe que seja procedida a contratação direta, ao amparo da situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 2021, dos serviços de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES, a ocorrer de 12 a 14 de maio de 2026, em Brasília (DF).

No Estudo Técnico Preliminar (ID 10028) consta a seguinte justificação para a contratação direta:

7. ENQUADRAMENTO JURÍDICO – CONTRATAÇÃO DIRETA (INEXIGIBILIDADE)

A recomendação é pela instauração de processo de contratação direta por inexigibilidade, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em razão de se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na realização de palestra técnica voltada à capacitação e atualização normativa dos profissionais de contabilidade do Sistema CONFERE/CORES.

7.1 FUNDAMENTO LEGAL (ART. 74, INCISO III, LEI Nº 14.133/2021)

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 prevê a inexigibilidade de licitação quando inviável a competição, especialmente na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, incluindo atividades de assessoria, consultoria e capacitação técnica.

O Termo de Referência (**ID 10029**), ao propor a contratação dos serviços de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES, indica:

5. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

*A contratação será realizada por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021.*

A escolha da modalidade de contratação dos serviços de interesse da Administração – no caso contratação direta, ao fundamento da inexigibilidade de licitação de que trata o art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei nº 14.133, de 2021 – se insere, também, nos critérios de conveniência e oportunidade, cabendo a este órgão de assessoramento jurídico, em sede de controle prévio de legalidade (LLCA, art. 53, § 4º), apenas verificar o atendimento aos requisitos legais a serem observados para as contratações diretas.

III - DA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Extrai-se do conjunto documental do processo de contratação que a área demandante pretende a contratação da empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA**. Como permissivo da contratação direta foi indicado o art. 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Para as contratações de que trata o inciso III do art. 74 exige-se a demonstração da notória especialização do profissional ou empresa, como previsto no § 3º desse artigo, *verbis*:

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A aderência dos serviços de palestra no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORES, aos requisitos previstos no art. 74, III, “f” e § 3º da Lei nº 14.133, foi afirmada pela Gerência de Auditoria, conforme o item 7 e subitem 7.1 do Estudo Técnico Preliminar (**ID 10028**) e o item 2 do Termo de Referência (**ID 10029**), consoante examinado na Parte II deste parecer. Do Termo de Referência importa fazer o seguinte destaque:

A singularidade do serviço decorre de sua natureza predominantemente intelectual e da necessidade de conhecimento técnico especializado, aliados à experiência prática e à capacidade didática do palestrante João Henrique Chauffaille Grognet, mestre em Direito Fiscal, ex-Procurador da Fazenda Nacional, com atuação reconhecida na recuperação e gestão de créditos públicos. Tais características inviabilizam a competição e autorizam a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

O reconhecimento da notória especialização da proponente empresa **SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA.** foi feito à vista dos atestados de capacidade técnica por esta apresentados (**ID 10034, 10035, 10038/39**), sendo que esse reconhecimento foi ratificado pelo Diretor-Presidente, fugindo essa avaliação técnica aos objetivos deste exame jurídico.

Sem embargo das prerrogativas da área demandante para as escolhas da modalidade de contratação e da executora dos serviços, o procedimento para a contratação direta deve atender aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133, que prevê:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os requisitos do inciso I do art. 72 estão integralmente atendidos. O processo está instruído com o Documento de Formalização de Demanda (**ID 10027**) devidamente aprovado pela autoridade competente. Em seguida foram elaborados e juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar (**ID 10028**) e o Termo de Referência (**ID 10029**). No ETP consta a análise de riscos (item 11).

A estimativa de despesas de que trata o inciso II é informada no DFD (item 2) e no Termo de Referência (item 4). O valor global de R\$ 8.000,00 foi estabelecido a partir da Proposta Comercial da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA. **(ID 10030)**. A adequação do valor proposto às práticas de mercado será verificada quando do exame, neste parecer, do requisito do inciso VII – *justificativa de preço*.

A exigência, no inciso III, de pareceres técnicos, quer se referir ao conjunto de manifestações da área proponente da contratação que justifiquem a obtenção dos serviços pelas vias da dispensa ou da inexigibilidade de licitação. Por isso, devem ser considerados como aderentes ao requisito de pareceres técnicos todas as manifestações da área demandante, o que inclui o DFD, o ETP e o TR. Complementam essas manifestações técnicas a manifestação da área demandante alusiva à Justificativa do Preço **(ID 10072)**.

A previsão de parecer jurídico também tratada no inciso III está, no caso da contratação de que versa este processo, sendo atendida por este parecer da Procuradoria-Geral ora em elaboração.

A demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, prevista no inciso IV, está atendida pelo Despacho do Gerente Administrativo Financeiro **(ID 10036)**, que informa haver a previsão orçamentária de R\$ 377.108,83 no Elemento de Despesa 6.2.2.1.1.01.04.04.011 - Serviços de Seleção, Treinamento e Orientação Profis.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária à execução do objeto pretendido, nos termos do inciso V, incumbe às áreas demandante e de instrução do procedimento.

De início, a competência técnica foi aferida à vista da seguinte manifestação contida no Termo de Referência **(ID 10029)**:

2. JUSTIFICATIVA

(...)

A singularidade do serviço decorre de sua natureza predominantemente intelectual e da necessidade de conhecimento técnico especializado, aliados à experiência prática e à capacidade didática do palestrante João Henrique Chauffaille Grognet, mestre em Direito Fiscal, ex-Procurador da Fazenda Nacional, com atuação reconhecida na recuperação e gestão de créditos públicos. Tais características inviabilizam a competição e autorizam a contratação direta por inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Complementam essa aferição de competência técnica os atestados de capacidade técnica juntados ao processo **(ID 10034, 10035, 10038/39)**.

A habilitação jurídica e as regularidades fiscal e trabalhista e a ausência de

impedimentos à contratação com a Administração Pública podem ser aferidas pelos documentos de **ID 10040/10047**.

Relativamente à razão da escolha (inciso VI) da empresa SILP SOLUÇÕES INTEGRADAS LICITAÇÕES PÚBLICAS LTDA, reputa-se atendido o requisito no já citado item 2 do Termo de Referência, na parte em que vincula a notória especialização do palestrante João Henrique Chauffaille Grognet à necessidade de atendimento de objeto de natureza singular e predominantemente intelectual.

A justificativa de preço prevista no inciso VII foi objeto de manifestação da área demandante no Despacho de **ID 10072**, a qual conclui:

Assim, resta devidamente demonstrada a adequação e razoabilidade do preço praticado pela empresa SILP – Soluções Integradas de Licitações Públicas Ltda para a realização da palestra técnica no Seminário dos Profissionais de Contabilidade 2026 do Sistema CONFERE/CORE’s

O requisito do inciso VIII do art. 72 – autorização da autoridade competente – se divide em momentos distintos. O inicial se deu quando a autoridade do CONFERE aprovou o DFD e autorizou a instauração do procedimento de contratação direta. A partir desta manifestação da Procuradoria-Geral o senhor Diretor-Presidente do Confere poderá, se estiver de acordo com a instrução do processo, autorizar a contratação direta proposta pela Gerência de Comunicação.

IV - CONCLUSÃO

De todo o exposto mostram-se atendidos os requisitos para a contratação direta previstos nos artigos 72 e 74, inciso III, letra “f” da Lei nº 14.133, de 2021, termos em que esta Procuradoria-Geral opina pelo prosseguimento dos procedimentos de contratação, não havendo óbices a que seja submetida, à autoridade superior, a ratificação da inexigibilidade de licitação.

É o parecer.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Carlos Alberto de Medeiros	Izaac Pereira Inácio
Assessor Jurídico	Procurador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Medeiros, Assessor Jurídico**, em 11/05/2026, às 17:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio, Chefe da Procuradoria Geral**, em 12/05/2026, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0010119** e o código CRC **41E69ECD**.

00.000099/2026

0010119v2